



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CARTA-CIRCULAR Nº 330

[Documento normativo revogado pela Circular 456, de 05/09/1979.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

**CRÉDITOS A COOPERATIVAS** — Taxa de juros e contrapartida de recursos próprios — Esclarecemos que o disposto no item I da Resolução nº 547, de 23.05.79, aplica-se aos créditos deferidos a cooperativas de produtores rurais, quando se destinarem a investimentos (MCR 10 e 12-1-2-“c”), sob os critérios da Carta-Circular nº 329, desta data.

2. Quando se tratar dos créditos especiais previstos no MCR 12-1-2-“a” (“adiantamentos aos cooperados por conta de produtos entregues para venda”), MCR 12-1-2-“b” (“aquisição de bens para posterior fornecimento aos cooperados”), MCR 12-1-2-“d” (“antecipação de receita proveniente de taxa de retenção”) e MCR 12-1-2-“e” (“antecipação de recursos para integralização de quotas-partes de capital subscrito”), de qualquer valor, incidirão juros de 21% a.a., sem exigência de contrapartida de recursos próprios das tomadoras.

3. Para dirimir dúvidas, ressaltamos que o desconto de notas promissórias rurais emitidas por cooperativas de produtores rurais a favor de seus cooperados, representativas de promessa de pagamento a título de adiantamento por conta do preço de produtos entregues para venda em comum, será efetivado, igualmente, à taxa de 21% a.a.

4. Notamos, outrossim, que:

a) os créditos para repasse (MCR 12-1-2-“f”) podem corresponder ao valor integral dos orçamentos, ficando a cooperativa sujeita a juros inferiores em 2 (dois) pontos aos imputados aos beneficiários finais;

b) os tomadores dos subempréstimos subordinar-se-ão às regras gerais da Resolução nº 547, de 23.05.79 e item V da Resolução nº 416, de 26.01.77, de acordo com a finalidade dos recursos, a saber:

I — para investimentos:

— juros e limites de adiantamento variáveis, em função do total de responsabilidades, apurado na forma explicitada na Carta-Circular nº 329, desta data;

II — para custeio:

— juros de 13% a.a. ou 15% a.a. e dispensa de contrapartida, independentemente do total das responsabilidades.

5. Cumpre às instituições financeiras orientar-se rigorosamente segundo as diretrizes ora fixadas, divulgando-as junto a suas agências e órgãos encarregados da elaboração de estudos técnicos, visando à sua correta aplicação.

6. Fica cancelada e Carta-Circular nº 226, de 03.05.77.

Carta-Circular nº 330 de 27 de junho de 1979



# **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

D.O.U. 02.07.79

Brasília (DF), 27 de junho de 1979

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL  
José Brandt Silva — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.